

outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO - AINF, originário de Termos de Apreensão e Depósito - TAD, conforme abaixo:

AINF Nº	TAD Nº	INTERESSADO	INS. EST. / CNPJ / CPF
492023510000524-0	492023390000590	MARCOS YAN PINHEIRO MENDES	15.831.488-3

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078, de 28 de dezembro de 2007, art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Rod. BR 316, Km 06 das 08:00hs às 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Ilyich Dantas Diniz

Coordenador Fazendário – CERAT - Ananindeua

Protocolo: 1067297

TORNAR SEM EFEITO

TORNAR SEM EFEITO a matéria publicada no DOE de nº 35.799 de 26 de abril de 2024, protocolo sob nº 1066580

Protocolo: 1067028

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TAREFAS

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9328 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21283 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000634-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiado nas provas dos autos que evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências que ensejassem a situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 17/04/2024;

ACÓRDÃO N. 9327 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20985 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000130-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Comprovação de não ter ocorrido a infração fiscal torna improcedente o AINF. 2. Deve ser mantida a decisão singular pela improcedência da autuação fiscal quando os documentos acostados aos autos demonstrarem a inocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2024;

ACÓRDÃO N. 9326 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21297 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000532-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ENTRE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. 1. É atribuída ao industrial a responsabilidade pela arrecadação e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário. 2. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria. 3. É incabível a exigência do ICMS substituição tributária interestadual, quando verificado que os estabelecimentos, remetente e destinatário, são substitutos tributários industriais nas operações com a mesma mercadoria, por força do Convênio n. 142/2018. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2024;

ACÓRDÃO N. 9325 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21295 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000531-2). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ENTRE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. 1. É atribuída ao industrial a responsabilidade pela arrecadação e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário. 2. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria. 3. É incabível a exigência do ICMS substituição tributária interestadual, quando verificado que os estabelecimentos, remetente e destinatário, são substitutos tributários industriais nas operações com a mesma mercadoria, por força do Convênio n. 142/2018. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2024;

ACÓRDÃO N. 9324 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21293 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000530-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ENTRE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. 1. É atribuída ao industrial a responsabilidade pela arrecadação e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário. 2. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria.

3. É incabível a exigência do ICMS substituição tributária interestadual, quando verificado que os estabelecimentos, remetente e destinatário, são substitutos tributários industriais nas operações com a mesma mercadoria, por força do Convênio n. 142/2018. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2024;

ACÓRDÃO N. 9323 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21291 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000518-5). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ENTRE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. 1. É atribuída ao industrial a responsabilidade pela arrecadação e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário. 2. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria. 3. É incabível a exigência do ICMS substituição tributária interestadual, quando verificado que os estabelecimentos, remetente e destinatário, são substitutos tributários industriais nas operações com a mesma mercadoria, por força do Convênio n. 142/2018. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2024;

ACÓRDÃO N. 9322 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20836 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000517-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ENTRE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. 1. É atribuída ao industrial a responsabilidade pela arrecadação e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário. 2. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria. 3. É incabível a exigência do ICMS substituição tributária interestadual, quando verificado que os estabelecimentos, remetente e destinatário, são substitutos tributários industriais nas operações com a mesma mercadoria, por força do Convênio n. 142/2018. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2024.

Protocolo: 1067432

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretária-geral do TAREF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.ª Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 07/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20868, AINF nº 062023510000010-6, contribuinte SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA, Insc. Estadual nº. 15.681.647-4, advogado: RAQUEL CANAL, OAB/SC-29980; Em 07/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20870, AINF nº 062022510000041-9, contribuinte SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA, Insc. Estadual nº. 15.681.647-4, advogada: RAQUEL CANAL, OAB/SC-29980; Em 07/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21034, AINF nº 092023510000087-5, contribuinte C. P. CAVALCANTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Insc. Estadual nº. 15.279.009-8, advogado: MICHEL HABER NETO, OAB/PA-20313;

Em 07/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20914, AINF nº 022019510000028-1, contribuinte MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA, Insc. Estadual nº. 15.253.966-2, advogado: MARCELO PEREIRA E SILVA, OAB/PA-9047;

Em 07/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20912, AINF nº 022019510000027-3, contribuinte MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA, Insc. Estadual nº. 15.253.966-2, advogado: MARCELO PEREIRA E SILVA, OAB/PA-9047;

Em 07/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20916, AINF nº 022019510000029-0, contribuinte MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA, Insc. Estadual nº. 15.253.966-2, advogado: MARCELO PEREIRA E SILVA, OAB/PA-9047;

Em 09/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19974, AINF nº 0320215100000210-3, contribuinte GILEADE MOREIRA RODRIGUES LTDA, Insc. Estadual nº. 15.764.843-5;

Em 09/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19992, AINF nº 172019510000260-9, contribuinte TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº. 07.272.825/0040-10, advogado: FERNANDA GONÇALVES DINIZ FROTA, OAB/CE-23215, Em 09/05/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20740, AINF nº 172017510000036-9, contribuinte CDG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Insc. Estadual nº. 15.362.260-1;

Em 09/05/2024, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20714, AINF nº 042019510000096-3, contribuinte ATACADAO S.A., Insc. Estadual nº. 15.496.407-7;

Em 09/05/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20716, AINF nº 042019510000096-3, contribuinte ATACADAO S.A., Insc. Estadual nº. 15.496.407-7.

Protocolo: 1067450